



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

PUBLICADA NO JORNAL "O GARÇA", DO DIA 27/02/87, Nº 1453.

LEI Nº

1.936

PROCESSO Nº

653-AN

LEI Nº 1.936 de 11 de dezembro de 1986 1.º Grau;

Dispõe sobre a consolidação do ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO do Município de Guaratinguetá, introduzindo modificações, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, AOS CARGOS E FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPECTIVOS OCUPANTES

Artigo 1.º - Este Estatuto disciplina e rege o Magistério Público do Município de Guaratinguetá, de 1.º Grau, respeitadas, no que couberem e dentro dos princípios da autonomia municipal, as normas da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e da Legislação Estadual relativa ao Ensino.

Artigo 2.º - São atividades do Magistério do Município, para os efeitos deste Estatuto, aquelas desenvolvidas como atribuições dos Docentes e dos Especialistas de Educação que direta ou indiretamente vinculados à Escola, planejam, orientam, dirigem, ministram, avaliam, supervisionam o Ensino Público no Município de Guaratinguetá.

Artigo 3.º - Constituem o Quadro do Magistério Municipal:

- I - Cargos Isolados, de provimento em Comissão
- II - Cargos Isolados, de provimento efetivo;
- III - Cargos Isolados, de provimento por Servidores contratados;
- IV - Funções.

Artigo 4.º - São Cargos Isolados, de provimento em Comissão e de provimento efetivo, os assim definidos na Lei Municipal nº 1.892, de 28 de fevereiro de 1986.

Artigo 5.º - Os ocupantes dos Cargos Isolados, de provimento em Comissão e de provimento efetivo, têm a sua relação de trabalho regulada pela Lei Municipal nº 1.218/71 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá).

Artigo 6.º - Os servidores contratados para ocuparem cargos ou para o exercício de funções, na área do magistério Municipal, têm a sua relação de trabalho regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 7.º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo: a soma geral de atribuições a serem exercidas, na área do Magistério Municipal, pelo ocupante do Quadro de Funcionários Públicos, e pelo ocupante do Quadro de Servidores Contratados;

III - ao professor III, na área de 5.ª a 8.ª Séries, do Ensino de 1.º Grau.

Parágrafo único - O Professor I, contratado, quando habilitado em disciplina do currículo de 5.ª a 8.ª Séries de 1.º Grau, terá preferência para lecionar essa disciplina, nos casos de vagas.

Artigo 12 - Para provimento de Cargos de Docentes, da Carreira do Magistério Municipal, são requisitos mínimos:

I - Professor I:

a) Educação Infantil: Habilitação específica de 2.º Grau, com especialização em Pré-Escola;

b) de 1.ª a 4.ª Séries de 1.º Grau: habilitação específica de 2.º grau.

II - Professor II: ser portador de habilitação específica de grau superior, no nível de graduação representada por licenciatura de 1.º Grau, obtida em curso de curta duração;

III - Professor III: ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

Artigo 13 - O Cargo de Diretor da Escola existirá nos Estabelecimentos de Ensino que funciona em mais de um turno e que sejam integradas por dez (dez) ou mais Classes de 1.º Grau.

Artigo 14 - O cargo de Diretor de Escola será provido por Professor que tenha habilitação específica, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena e que tenha, no mínimo, três anos de exercício na carreira do Magistério, assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, aqueles que pertencerem ao Quadro do Magistério do Município.

Artigo 15 - O cargo de Supervisor Pedagógico será provido por portador de habilitação específica em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e que tenha, no mínimo, seis anos de exercício do magistério, dos quais pelo menos 3 anos em cargo de direção, assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencem ao Quadro do Magistério Municipal.

II - Funções: o conjunto de encargos, tarefas ou serviços a serem executados ou desenvolvidos pelo ocupante do Quadro de Servidores Contratados:

III - Classe: o conjunto de cargos, funções ou empregos da mesma natureza funcional, nos seus diversos graus de responsabilidade.

Artigo 6.º - A carreira de Magistério Municipal é constituída de:

I - Cargo de Docentes, com as classes:

- a) Professor I
- b) Professor II
- c) Professor III

II - cargos de especialidades de educação, com classes:

- a) Orientador Educacional
- b) Coordenador Pedagógico
- c) Assistente de Diretor de Escola
- d) Diretor de Escola
- e) Supervisor Pedagógico

Artigo 9.º - São Funções na área do Magistério Municipal:

- I - Psicólogo Educacional
- II - Assistente Social Escolar
- III - Professor Coordenador
- IV - Membro do Núcleo de apoio

Técnico - NAT.

V - Membro do Núcleo de apoio Psicológico - NAP

Artigo 10.º - A Rede Municipal de Ensino disporá de Servidores contratados para serviços gerais de:

- I - Secretário de Escola
- II - Escrivão
- III - Inspetor de Alunos
- IV - Sarventes

Artigo 11 - O exercício de Docência compete:

I - ao Professor I: exclusivamente, Classes do Jardim da Infância, de Pré-Escola, da 1.ª a 4.ª Séries, de Ensino de 1.º Grau;

II - ao Professor II: exclusivamente, na área de 5.ª a 8.ª Séries, de Ensino de

Artigo 16.º - O cargo de Assistente de Diretor de Escola existirá em estabelecimento de Ensino que funciona em mais de um turno e naquele cujo Diretor tenha, sob a sua responsabilidade, o controle de 10 ou mais classes de 1.º grau, de acordo com critérios a serem definidos em regimento.

Artigo 17.º - O cargo de Assistente de diretor de Escola será provido por Professor com experiência mínima de 3 anos de magistério, que seja portador de habilitação específica, exigida para o provimento de cargo de Diretor, e que tenha preferencialmente, exercido na própria Escola, assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencem ao quadro do Magistério do Município.

Artigo 18.º - O cargo de Orientador Educacional será provido por portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e que tenha experiência mínima de 3 anos de Magistério, assegurando o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencerem ao Quadro do Magistério do Município.

Artigo 19 - O Cargo de Coordenador Pedagógico existirá nos Estabelecimentos com um mínimo de oito (8) classes (modelo pedagógico), e será provido por professor que tenha graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, habilitação específica em Supervisão Escolar e, pelo menos, cinco (5) anos de Magistério, assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencerem ao Quadro do Magistério do Município.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

CONTINUAÇÃO

PUBLICADA NO JORNAL "O GARÇA", DO DIA 27/02/87, Nº 1453.

LEI Nº 1936

PROCESSO Nº 653 - AN

Artigo 20 : A função do Psicólogo Educacional será exercida por Servidor que tenha formação profissional específica, obtida em Escola reconhecida.

Artigo 21 : A Função de Assistente Social Escolar será exercida por Servidor que tenha formação profissional específica obtida em Escola reconhecida, e será lotado ao Departamento de Educação.

Artigo 22 - A Função de Professor Coordenador de Áreas do Currículo Pleno, será exercida por Professor que tenha curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena em, pelo menos, uma das disciplinas integrantes da área em que deva atuar e que tenha, no mínimo, três (3) anos de efetivo exercício de Docência, em Carreira do Magistério.

Parágrafo único : Para a designação de Professor Coordenador, a que se refere este artigo, será levada em consideração a amplitude e a organização básica da Escola, em especial à vista do que dispõe o Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (C.E.E.) em 06 de janeiro de 1982.

Artigo 23 : O Membro do Núcleo de Apoio Psicológico : NAP, presta serviços junto aos alunos das unidades escolares municipais.

Artigo 24 : O Membro do Núcleo de Apoio Técnico : NAT, presta serviços junto à Direção do Departamento de Educação.

Artigo 25.º : O número de cargos e funções, a que se refere esta Lei, é limitado pelas reais necessidades da Rede das Escolas municipais.

Artigo 26.º - Cumpre aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários e servidores públicos municipais.

I - desenvolver e preservar, aos educandos, o sentimento de nacionalidade;

II - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais, como elemento de auto realização

III - colaborar e participar em atividades programadas na comunidade, visando ao trinômio «Família/Escola/Comunidade».

§ 4.º - A «hora-atividade» se define como tempo remunerado de que dispõe o Docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas, elaboração de provas, pesquisas e atendimento a alunos e pais de alunos.

§ 5.º - V E T A D O

Artigo 28 - A critério do Departamento de Educação, o Docente poderá ser convocado para ministrar aulas de recuperação, para alunos de 1.ª a 4.ª Série do 1.º Grau, até o máximo de quatro (4) horas semanais.

Artigo 29 : Para o cálculo da remuneração de «hora-aula», «hora-atividade» e «aulas de recuperação», o mês é considerado como tendo cinco (5) semanas.

Parágrafo único - As frações resultantes dos cálculos a que se refere este artigo, serão arredondadas para um (1) inteiro, quando iguais ou superiores a cinco décimos (0,5), desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, ao Docente que ministrar, ao menos, uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a uma (1) «hora-atividade».

Artigo 30.º : Aos professores, enquanto em exercício na Zona Rural, é concedida uma gratificação especial equivalente a 20% da respectiva remuneração básica.

Artigo 31.º - Aos professores que ministrarem aulas após às 18 horas, é concedida uma gratificação especial equivalente a dez por cento da respectiva remuneração básica.

Artigo 32.º : A carga horária dos Especialistas de Educação e dos Servidores a que competem as funções referidas no artigo 9.º desta Lei, obedecerá ao regime da «jornada simples» ou de «jornada completa», conforme as reais necessidades dos serviços das respectivas áreas.

§ 1.º São regimes de «Jornada simples» e «Jornada completa», os assim definidos no artigo 25 e respectivo parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.892/86.

§ 2.º O regime de trabalho, a quem se refere este artigo, será definido em ato do Prefeito.

Artigo 33.º : Os cálculos relativos à remuneração e gratificação a serem atribuídos aos Docentes...

IV - preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

V - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

VI - participar de atividades educativas, sociais e culturais, escolares e extra escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a Escola;

VII - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

VIII - contribuir com sua ação permanente, bem como sugestões, para o contínuo aperfeiçoamento do Ensino Municipal;

Artigo 27.º - O regime de trabalho a ser obedecido pelo docente, é constituído de:

I - «hora-aula»

II - «hora-atividade», equivalente a 10% da carga horária semanal efetivamente cumprida pelo Docente.

III - aulas de recuperação.

§ 1.º - Os turnos de «hora-aula», a cargo do Professor 1, devem perfazer vinte (20) horas semanais.

§ 2.º - Os turnos de «hora-aula», a cargo dos demais Professores, obedecerão aos respectivos contratos de trabalho e não excederão o limite de vinte e cinco (25) horas semanais.

§ 3.º - A «hora-atividade» é complemento obrigatório da «hora-aula».

Artigos 28.º e 29.º - Os Docentes, aos Especialistas de Educação e os demais funcionários ou servidores do Quadro do Magistério Municipal, serão feitos, mensalmente, à vista da rejeição de frequência respectiva, fornecida pelo Departamento de Educação.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA

HORÁRIA E DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 34.º - Quando o número de aulas de determinadas disciplinas, áreas de estudo, ou atividades, em uma escola, em virtude da organização curricular ou por outras razões, não atingir aos mínimos fixados nos respectivos contratos de trabalho, os Professores completarão suas jornadas, em outra Unidade Escolar da Rede Municipal, no exercício de docência de outras disciplinas, áreas de estudo, ou atividades para as quais estejam regularmente habilitados.

Artigo 35 - A designação de substituto, para Cargo do Quadro do Magistério Municipal ou para o desempenho de Funções, nas respectivas áreas de atividades, obedecerá às exigências de habilitação previstas para o provimento.

Artigo 36.º - O substituto de docente ou de Especialista de Educação fará jus à diferença entre a remuneração e a do substituto, nos períodos em que durarem as substituições.

[continua na página 6]



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

CONTINUAÇÃO

PUBLICADA NO JORNAL "O ECO", DO DIA 29/11/86, Nº 1438.

LEI Nº

1936

PROCESSO Nº

658-AN

Artigo 37 : Os Professores substitutos, que ministrarem aulas durante todo o primeiro semestre letivo, perceberão remuneração referente ao período de recesso do mês de julho; e os que lecionarem durante todo o segundo semestre letivo, perceberão remuneração referente ao período de férias do final de ano.

DAS FÉRIAS

Artigo 38 : Os Professores, em exercício de Docência nas Escolas Municipais, gozarão férias anuais de acordo com o calendário elaborado pelo Departamento de Educação.

Artigo 39 : Os especialistas de Educação, com exercício em Unidades das Escolas da Rede Municipal, além do período de trinta [30] dias das férias regulamentares, serão dispensados do «ponto», por até dez [10] dias, durante o recesso do mês de julho.

Artigo 40 : Os demais servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, gozarão férias conforme as disposições da legislação trabalhista [C.L.T.] e de acordo com a escala elaborada pelo Diretor de Departamento de Educação.

DAS PROMOÇÕES

Artigo 41 - Os Funcionários e os Servidores no exercício dos Cargos ou Funções a que se referem os artigos 8.º e 9.º desta Lei, serão promovidos:

I - por antiguidade:

a) ao completarem dez [10] anos de efetivo exercício, até quando estarão classificados no Grau «A», ascenderão ao Grau «B»;

b) ao completarem quinze (15) anos de efetivo exercício, ascenderão ao Grau «C»;

c) ao completarem vinte (20) anos de efetivo exercício, ascenderão ao Grau «E».

II - por merecimento, quando somarem, sucessivamente cinco (5) «pontos» atribuídos pela assiduidade cuja avaliação obedecerá aos seguinte critério:

a) quando não registrarem mais de quatro [4] ausências não consideradas como de efetivo exercício, somarão um (1) ponto por ano;

b) quando registrarem de cinco (5) a dez (10) ausências não consideradas como

vii.

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 45 - A remoção do Docente, para o preenchimento de Cargo vago, é permitido:

I - por merecimento; pela maior soma de «pontos» a serem atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal, segundo o seguinte critério:

a) 0,004 (quatro milésimos) de ponto por dia de efetivo exercício;

b) 0,001 [um milésimo] de «ponto» por dia de comparecimento como Estagiário ou como substituto.

Artigo 46 : A permuta de cargo de Docente é permitida quando ambos os interessados contarem menos de vinte anos de efetivo exercício no Magistério Municipal:

DOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 47 : Poderá ser contratado 1 Estagiário, com habilitação específica, para cada grupo de 3 classes das 4 primeiras séries do primeiro grau da Rede Municipal de Ensino, com vistas a lhe ser proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Artigo 4.º - O Estagiário terá prioridade na contratação para o provimento do cargo de Professor I, nos casos de classes vagas.

Artigo 49 : Para os efeitos previstos no artigo anterior, terá preferência o Estagiário com maior número de «pontos» atribuídos, estes, segundo o seguinte critério:

I - pelo exercício de Docência no Magistério Federal, Estadual, Municipal ou Particular (em Escolas reconhecidas), somará 0,004 [quatro milésimos] de «pontos» por dia;

II - pelo desempenho de outras funções em Unidades Escolares, somará 0,001 (um milésimo) de «ponto» por dia,

III - pelos Títulos, somará:

a) quando portador de Certificado de Doutorado na área da Educação, quinze (15) «pontos»;

mo de efetivo exercício, semarção meio [0,5] «pontos» por ano.

Artigo 42 : São atribuídas gratificações especiais de cinco por cento (5%) da remuneração básica, pelo acesso, conforme o disposto no inciso I, do artigo anterior; e por merecimento, conforme o disposto no inciso II, do mesmo artigo, cumulativamente, quando for o caso.

Parágrafo Único : As gratificações a que se refere este artigo, serão incorporadas aos vencimentos ou remuneração, para todos os efeitos.

Artigo 43 : As gratificações, a que se refere o artigo anterior, são independentes da «Gratificação por Quinquênio», a que se refere o artigo 30. da Lei Municipal n.º 1.892/86,

Artigo 44 : São considerados como de efetivo exercício na Carreira do Magistério, para os efeitos dos artigos 41, desta Lei:

I - os períodos de férias regulamentares;

II - os períodos de «licença-gestante»;

III - V e t a d o .

IV - V e t a d o .

V - até seis [6] dias por ano, não ultrapassando uma por mês, as ausências consideradas faltas abonadas;

VI : os afastamentos para cumprimento de obrigações previstas em Lei, inclusive para participação em Juri.

§ único : A frequência, a que refere este artigo, será apurada em cada ano e:

b] quando portador de Certificado de Doutorado em outras áreas, sete (7) «pontos»;

c] quando portador de Certificado de Mestrado na área de Educação, doze (12) «pontos»;

d] quando portador de Certificado de Mestrado em outras áreas, seis (6) «pontos»;

e] quando portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, dez (10) «pontos»;

f] quando portador de Licenciatura Curta em Pedagogia, cinco (5) «pontos».

g] quando portador de Certificado de Aprovação em Concurso de Provas e Títulos para Magistério do 1.º Grau, a 4.ª Série, dez (10) «pontos»;

h] quando portador de Certificado de Aprovação em outros Cursos de Magistério, dois (2) «pontos»;

i] pelos cursos diversos, afins à Educação, que houver feito nos últimos cinco [5] anos, 0,001 [um milésimo] de «ponto», por hora da respectiva duração.

Artigo 50 : O Estagiário perceberá, no máximo, um terço (1/3) da remuneração básica do Professor I, à qual se adicionará o valor de cada aula que exceder à um terço [1/3], da carga horária normal a que estiver sujeito.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 51 : Os Professores já integrantes do Quadro do Pessoal de Ensino Municipal, portadores de registro no Ministério da Educação, são enquadrados em Cargos de Professor I, II ou III, da Carreira de Magistério, respeitadas as exigências



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

CONTINUAÇÃO

PUBLICADA NO JORNAL "O GARÇA", DO DIA 27/02/87, Nº 1453.

LEI Nº

1936

PROCESSO Nº

653-AU

das e disposições dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares de Cargos de Quadro do Ensino Municipal, pré-existent a esta Lei, são incluídos no Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Tabela anexa e integrante desta Lei.

Artigo 53 - O disposto no artigo anterior, aplica-se aos Cargos vages, com denominação idênticas àquelas constantes do Quadro instituído nesta Lei.

Artigo 54 - A aposentadoria dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, dar-se-á após o cumprimento de trinta (30) anos e de vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício de Magistério, respectivamente, para os do sexo masculino e as do sexo feminino, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.656, de 08 de dezembro de 1981 e a Emenda Constitucional nº 10, de 30 de junho de 1981.

Artigo 55 - Revogam-se, expressamente, as Leis nº 1.703, de 17 de dezembro de 1982, nº 1.730, de dezembro de 1983 e nº 2.856, de 29 de outubro de 1985, e demais disposições em contrário.

Artigo 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 15 de outubro de 1986.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos onze dias do mês de dezembro de 1986.

Walter de Oliveira Mello
Prefeito

Luiz Guimarães de Castro

Diretor do Departamento de Administração

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XVIII.

Rosa Maria Rangel Credidio

Respondendo pela

Seção da Secretaria

ANEXA À LEI N.º 1.936 de 11 de
Dezembro de 1986

GRUPO: Magistério (MAG)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Diretor da Escola	A	36
Supervisor Pedagógico	A	36
Psicólogo Educacional	A	36
Assistente de Diretor	A	30
Núcleo de Apoio		
Técnico [NAT]	A	29
Núcleo de Apoio		
Psicológico [NAP]	A	29
Assistente Social Escolar	A	29
Orientador Educacional	A	25
Coordenador Pedagógico	A	27
Professor I	A	19
Professor II	B	16
Professor III	C	25
Secretário de Escola	A	21
Secretário de Escola	B	23
Secretário de Escola	C	25
Inspeter de Alunos	A	10
Inspeter de Alunos	B	11
Inspeter de Alunos	C	13
Servente	A	01
Servente	B	02
Servente	C	03